



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 13975.000182/00-07
Recurso n° : 130.686
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : LOURIVAL BERRI
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O N° 301-1.638

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: 14 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13975.000182/00-07
Resolução nº : 301-1.638

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que, a seguir, transcrevo:

“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. fls. 01, 10/17, através do qual se exige do contribuinte acima identificado o pagamento de R\$ 298.949,64, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa na área de utilização limitada (reserva legal), resultando no aumento da Área Tributável e diminuição do Grau de Utilização, que fez aumentar também o Valor da Terra Nua Tributável e a Alíquota de Cálculo, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do Exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado Fazenda São João do Campo, com área total de 2.434,3 ha, número do imóvel na Receita Federal 0.989.508-6, localizado no município de Doutor Pedrinho – SC.

2. A ação fiscal iniciou-se em 16/06/2000, em que o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação comprobatória da área declarada como de utilização limitada (reserva legal e de reserva particular do patrimônio Natural) e das áreas de interesse ecológico informadas. Intimado em 27/06/2000, conforme cópia do AR (fl. 07), o interessado apresentou requerimento à fl. 08, solicitando que a fiscalização aguardasse a remessa do Ato Declaratório Ambiental – ADA, pelo IBAMA.

3. Em procedimento de análise e verificação da declaração do ITR do exercício de 1997, a fiscalização constatou falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, e efetuou a glosa de 1.924,3 ha, informados como de utilização limitada. Desta forma, foi aumentada a área aproveitável e tributada do imóvel, e reduzido o grau de utilização da sua área aproveitável de 100,0% para 20,0%. Conseqüentemente, foram aumentados o Valor da Terra Nua Tributável e a respectiva alíquota de cálculo, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente Auto de Infração, conforme demonstrativo de apuração de fls. 13/15.

4. A descrição dos fatos que originaram o presente auto e os respectivos enquadramentos legais consta às fls. 10 e 12.

5. Cientificado do lançamento em 25/09/2000 (fl. 20), o contribuinte protocolizou, tempestivamente em 18/10/2000, a impugnação de fls. 21/31, alegando, em síntese, que:

Processo nº : 13975.000182/00-07
Resolução nº : 301-1.638

5.1 A Portaria IBAMA nº 162/1997, em seu artigo 2º, § 2º, diz que a impressão, expedição, controle e fornecimento do ADA é de responsabilidade do IBAMA, o qual se obriga a encaminhar o respectivo documento à Receita Federal;

5.2 O IBAMA não liberou o ADA, à época da declaração, porque vinculou a liberação do documento, à averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro imobiliário;

5.3 A Secretaria da Receita Federal e o IBAMA não têm competência para condicionar a expedição do ADA à averbação da reserva legal, pois a par da inconstitucionalidade, a norma legal pretende lhe dar sustentação, carecendo de efeitos práticos;

5.4 A averbação da reserva legal para caracterizar áreas de utilização limitada, bem como exclusão da tributação incidente, encontra sua origem na regra insculpida no artigo 16 da Lei nº 4.771/65, (Código Florestal) § 2º, que foi alterado pelo art.16 da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, porém a referida lei não foi regulamentada no prazo de 90 dias, o que suspende a sua eficácia do mundo jurídico;

5.5 Foi considerada como área tributável, a área total do imóvel, desconsiderando o percentual informado como de utilização de preservação permanente;

5.6 Não foram observadas as normas do Decreto nº 750/93, nos termos do art.10, §1º, inciso II, alínea b da Lei nº 9.393/96

5.7 Não foi considerado que o imóvel pertence à condôminos de 06 irmãos, devendo a alíquota corresponder ao cada quinhão de cada um;

5.8 Por último, requer:

5.8.1 se proceda a um novo levantamento para exclusão das áreas cobertas pelas isenções previstas na lei nº 9.393/96;

5.8.2 perícia nos termos do art.16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, a fim de verificar o valor da área tributável e a alíquota a incidir;

5.8.3 nulidade do Auto de Infração, face ao direito do requerente não levar a efeito a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel;

5.8.4 oportunidade de provar o exposto através de meios de provas admitidas em direito, bem como à juntada de novos documentos;

5.8.5 apresentação de laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado.

Processo nº : 13975.000182/00-07
Resolução nº : 301-1.638

6. Anexou à impugnação os documentos de fls. 32/43.”

Acresça-se, ainda, o seguinte:

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ/Campo Grande-MS julgou o lançamento procedente por meio do Acórdão nº 3.912 (fls. 46/56), de 18 de junho de 2004, cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

“Ementa INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

PROVA PERICIAL. A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.

A área de Utilização Limitada (Reserva Legal), para fins de exclusão do ITR, deve estar devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador, bem como incluída no requerimento do competente ADA, protocolizado tempestivamente junto ao IBAMA ou órgão conveniado.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão (fl. 59), o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho, no qual, em preliminar, suscita a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que teria deixado de apreciar o pedido de produção de prova pericial com vistas a comprovar a efetiva existência da área declarada a título de área de utilização limitada.

No mérito, repisa os argumentos de defesa expendidos na impugnação.

É o relatório.

Processo nº : 13975.000182/00-07
Resolução nº : 301-1.638

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Vistos e examinados os autos deste processo, no qual o contribuinte recorre, em tempo hábil, da decisão proferida em 1ª instância que julgou procedente a exigência de valores relativos ao ITR/97 consubstanciada no Auto de Infração de fls. 10/15, e entendendo não encontrarem, ainda, reunidos nos autos todos os elementos necessários a formar minha convicção acerca do litígio, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que a repartição de origem providencie junto ao contribuinte:

1. Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, indicando a distribuição da área total do imóvel rural denominado "Fazenda São João do Campo", que deverá vir acompanhado da ART e dos documentos que serviram de base para a sua emissão, tais como, mapas, plantas de localização da área a partir das Cartas do IBGE ou do Exército para a região; plantas/mapas, elaborados via Foto-índice ou Satélite, indicando as características planialtimétricas, de declividades, de hidrografia, etc., bem como as áreas de preservação permanente, de interesse ecológico e de utilização limitada - reserva legal. A elaboração do relatório final deverá estar de acordo com as regras definidas pela ANBT - Associação Brasileira de Normas Técnicas por meio da NBR nº 8799/85.

2. Cópia do Ato Declaratório Ambiental protocolizado sob o nº 4200028390-3 junto ao IBAMA, conforme cópia de protocolo de fl. 09, no qual tenha sido indicado como área de utilização limitada - reserva legal, a área declarada a este título da DITR/97;

3. Cópia da Certidão de Registro do imóvel no Cartório competente, com a respectiva certidão de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de sua matrícula.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora